

A PRESIDÊNCIA

Ref.: Apreciação do recurso interposto por **CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA.**

Procedimento Licitatório n. 003/2025

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE URBANIZAÇÃO DO PARQUE URBANO LOCALIZADO NA ANTIGA FÁBRICA DA GENERAL ELETRICS - G.E. NA COMUNIDADE DO JACAREZINHO - ETAPA 1: ESPORTES ABERTOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.”

Conhecidos os termos dos referidos documentos, a Comissão Permanente de Licitação passa a expor:

RECURSO interposto tempestivamente pela empresa **CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.792.269/0001-05, com sede na Via Coletora, s/n - Quadra C - Lote 19 - Zona Industrial - Itaguaí - Rio de Janeiro/RJ, doravante denominada **LYTORÂNEA**;

Em apertada síntese a recorrente **LYTORÂNEA** apresenta em suas razões de inconformismo a sua desclassificação no certame.

Aduz a recorrente que a decisão da Comissão está enviada de formalismo exacerbado, visto que a desclassificação unicamente pela ausência do arquivo em formato “.dbf” afrontaria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

1. Da ausência do arquivo em formato “.dbf”

Primeiramente, destacamos que a ordem quanto à apresentação do referido artigo consta expressamente do edital, vejamos:

O item 9.4 afirma: “...*mídia digital contendo a Planilha Orçamentária, no formato disponibilizado pela EMOP-RJ, em seu sítio eletrônico, http://www.emop.rj.gov.br/licita_list.asp, escolhendo-se o correlato certame e clicando-se na opção “Proposta de Preços”*”

Bastava a licitante entrar no site da EMOP-RJ ir até o procedimento em destaque e clicar no link indicado, ora, não há qualquer estranheza, qualquer cidadão médio, ao se deparar com as opções apresentadas no site veria que o item se refere ao “orçamento e programa de entrada de preços”

Nos parece que a recorrente não se atentou em inspecionar o que constava no arquivo baixado, pois lá consta tudo o necessário para o lançamento dos preços na ferramenta disponibilizada, justamente como afirma o instrumento convocatório.

A expressão “arquivo em .dbf” indica justamente o arquivo utilizado por este programa e que deve ser levado a sessão em mídia digital.

Embora a recorrente tente indicar irrelevância do procedimento, explicamos que o mesmo é de suma importância, já que é através deste que os setores da empresa se

conectam, ou seja, este mesmo tipo de arquivo é utilizado nas licitações, no controle interno, na ordem de início, nas medições e etc.

Logo, é leviano achar que se trata de falha meramente formal, não bastassem tais explicações, destacamos ainda, que a análise da própria proposta se dá através do arquivo apresentado pelos licitantes, como bem salienta-se na ata da sessão.

Em que pese cada certame ser tratado casuisticamente, esclarecemos que este entendimento foi aplicado em outras análises, justamente para garantir a transparência, a isonomia e a segurança jurídica às decisões desta Comissão Permanente de Licitação.

Pelo debate, ainda que o princípio da seleção da proposta mais vantajosa deva ser observado nas contratações da administração, deve-se ater também aos demais princípios esculpidos no art. 31 da Lei 13.303/2016.

Neste sentido, buscou o legislador, por exemplo, estabelecer o orçamento estimado como sigiloso, art. 34 da Lei das Estatais, que, no nosso entendimento, força os participantes a efetivamente estudarem o objeto, seus custos, especificações, e, a partir deste ponto, ofertarem sua proposta.

Desta forma, garantir-se-ia, a princípio, que o valor adjudicado seria suficiente para a correta execução do objeto, evitando-se prorrogações, aditivos e outras medidas visando o equilíbrio do contrato.

Assim, assegurar-se-ia um ambiente favorável, tanto para a administração quanto para o contratado, obstando-se resultados negativos como paralizações, adiamentos, prejuízos e a insolvência das empresas.

Finalmente, o que se observa é que, por descuido, a recorrente deixou de cumprir com obrigação imprescindível do edital, rebelando-se contra decisão correta desta CPL.

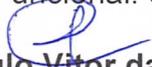
Assim, pelos fundamentos evidenciados, conhecemos do presente recurso e no mérito sugerimos seu **INDEFERIMENTO DE PLANO**, na forma do art. 101 do RLC-EMOP-RJ.

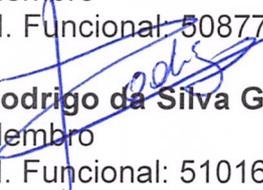
Nada mais havendo a tratar, encaminhamos à apreciação superior, rogando pela posterior publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Em, 05 de junho de 2025


Paulo Cesar Longo Diniz Junior
Presidente
Id. Funcional: 5084655-8

Francitônio da Silva Oliveira
Membro
Id. Funcional: 5092435-4


Paulo Vitor da Silva Manhães
Membro
Id. Funcional: 5087775-5


Rodrigo da Silva Gonçalves
Membro
Id. Funcional: 5101676-1